



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000843-91.2024.8.26.0426/50000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é embargante DENILDA AUGUSTA OSÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1000843-91.2024.8.26.0426/5000

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE

EMBARGANTE: DENILDA AUGUSTA OSÓRIO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da autora. A embargante alega omissão na análise de documentos que, segundo ela, configurariam interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não considerar os documentos de fls. 20/24 como suficientes para configurar o interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou todos os documentos relevantes e concluiu que não atendem aos requisitos do Tema 648 do STJ.

4. Os embargos de declaração são utilizados indevidamente como forma de inconformismo, sem que haja contradição, omissão ou erro material.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 135/143, que negou provimento ao recurso da autora/embargante.

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os embargos foram apresentados tempestivamente.

Dispensa-se a intimação da parte contrária para manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar os documentos de fls. 20/24, os quais, segundo sua alegação, preencheriam os requisitos para configurar o interesse de agir.

No entanto, essa alegação não se sustenta, pois o acórdão

examinou todos os documentos relevantes anexados aos autos, incluindo aqueles mencionados. Especificamente à fl. 137, o acórdão faz referência expressa aos documentos de fls. 20/24, analisando-os e demonstrando por que não atendem aos requisitos estabelecidos no Tema 648 do Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, diante da análise dos documentos juntados e da conclusão do acórdão, *negado provimento ao recurso*, é evidente que não houve fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora.

Dessa forma, os embargos de declaração representam mero inconformismo da embargante com a decisão desfavorável aos seus interesses, sem que haja qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Assim, os embargos são conhecidos e rejeitados.

Ainda se menciona que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil”* (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora